

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1503702 - SP
(2019/0133164-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
ADVOGADOS : RAQUEL DI DONATO LOURENÇO - SP390355
LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
AGRAVADO : PEDRO DONIZETE MONTEIRO
ADVOGADO : MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO - SP176354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO INTEMPESTIVO. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE NOTORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. A existência de recesso forense e a suspensão de prazos processuais nos Tribunais não se presume público e notório em âmbito nacional. Precedente desta Corte.

4. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de

Superior Tribunal de Justiça

assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da tempestividade.

5. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.702 - SP (2019/0133164-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSELY PESSOA**
ADVOGADOS : **LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095**
: **RAQUEL DI DONATO LOURENÇO - SP390355**
AGRAVADO : **PEDRO DONIZETE MONTEIRO**
ADVOGADO : **MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO - SP176354**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

PEDRO DONIZETE MONTEIRO (PEDRO) promoveu ação de obrigação de fazer contra FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSELY PESSOA (FUNDAÇÃO), narrando ser consumidor dos serviços prestados por ela desde 11/7/1995, em decorrência de contrato firmado entre as partes. Destacou que, desde o ano de 2006, está em tratamento ortodôntico em virtude de fortes dores existentes por força de disfunção das articulações temporomandibulares. Informou que foi submetido a vários exames e foi indicada a realização de uma cirurgia de emergência para tratamento da patologia, tendo a FUNDAÇÃO se negado a autorizar a intervenção cirúrgica. Alegou que é nula a cláusula contratual que exclui a cobertura quando o profissional não faz parte dos conveniados. Requereu, assim, a procedência do pedido.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para (1) declarar a nulidade da cláusula contratual que exclui a cobertura para procedimentos médicos realizados por profissionais estranhos ao corpo clínico da FUNDAÇÃO; (2) impor à FUNDAÇÃO o dever de arcar com as despesas necessárias para a realização da cirurgia indicada, com exclusão apenas dos honorários dos cirurgiões dentistas; e (3) condenar a FUNDAÇÃO ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A apelação interposta pela FUNDAÇÃO não foi provida pelo Tribunal de Justiça bandeirante, nos termos do acórdão assim ementado:

PLANO DE SAÚDE - Alegação de inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98 - Desnecessidade de adaptação do contrato aos termos da Lei nº 9.656/98, tratando de matéria de ordem pública e cogente, revelando-se de rigor sua aplicação imediata aos contratos de trato sucessivo - Negativa de cobertura para cirurgias osteoplastia para micrognatismo e osteotomia segmentada de maxila sob a alegação de

Superior Tribunal de Justiça

exclusão contratual de tratamento odontológico - Necessidade dos procedimentos - Aplicação do CDC - Incidência da súmula 11 da Agência Nacional da Saúde - Honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado arbitrados com espedeque legal - Sentença mantida - Recurso desprovido (e-STJ, fl. 419).

Irresignada, FUNDAÇÃO manejou recurso especial, amparado no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando ofensa aos arts. 5º, XXVI, da CF, 6º da LINDB, 13 da Lei nº 9.656/98. Sustentou que (1) o contrato entabulado entre as partes foi firmado em 11/7/1995, ou seja, antes da vigência da Lei nº 6.656/98; (2) no contrato, havia a expressa exclusão de cobertura de procedimentos odontológicos; (3) foi violado o ato jurídico perfeito; (4) a legislação não pode retroagir; e (5) nos contratos anteriores à Lei nº 9.656/98 vale apenas o que estiver escrito no contrato.

O apelo nobre interposto pela FUNDAÇÃO não foi admitido em virtude do seguinte (1) não cabimento de recurso especial alegando contrariedade de norma constitucional; (2) não demonstração de ofensa a legislação federal; e (3) incidência da Súmula nº 282 do STF.

Seguiu-se o agravo em recurso especial manejado pela FUNDAÇÃO que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com fulcro no art. 21-E, V, do RISTJ, em virtude da sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, FUNDAÇÃO alegou que **(1)** seu agravo em recurso especial é tempestivo, porque não houve expediente forense, no TJSP, nos dias 15/11/2019 (Proclamação da República) e 20/11/2018 (Consciência Negra); **(2)** apesar de o Dia da Consciência Negra não ser feriado forense, deve ser considerado data pública e fato notório, a teor do art. 374, I, do NCPC; **(3)** foi violado o art. 5º, XXXV, da CF; **(4)** deve ser observado o princípio da primazia do mérito; e **(5)** deve ser aplicado o art. 932, parágrafo único, do NCPC, com abertura de prazo para sanar o vício ou complementar a documentação exigível.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 513/516).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.702 - SP (2019/0133164-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
ADVOGADOS : LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
RAQUEL DI DONATO LOURENÇO - SP390355
AGRAVADO : PEDRO DONIZETE MONTEIRO
ADVOGADO : MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO - SP176354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO INTEMPESTIVO. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE NOTORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. A existência de recesso forense e a suspensão de prazos processuais nos Tribunais não se presume público e notório em âmbito nacional. Precedente desta Corte.

4. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da tempestividade.

5. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título

de prequestionamento.

6. Agravo interno não provido.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.702 - SP (2019/0133164-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSELY PESSOA
ADVOGADOS : LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
RAQUEL DI DONATO LOURENÇO - SP390355
AGRAVADO : PEDRO DONIZETE MONTEIRO
ADVOGADO : MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO - SP176354

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento, devendo ser mantido o v. acórdão da lavra do Des. J. B. PAULA LIMA, que confirmou a sentença proferida pela d. Juíza Rebeca Mendes Batista Mazzo.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A tese da FUNDAÇÃO de que seu agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo, considerando a ocorrência de feriado, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente, poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

Contudo, o entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, na medida em que o agravo em recurso especial foi interposto já sob a égide do NCPC, devendo ser por ele regido (Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016).

É que o art. 1.003, § 6º, do NCPC **não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.**

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017 - sem destaque no original)

Ademais, a Corte Especial, aos 20/11/2017, ao julgar o AREsp nº 957.821/MS (acórdão publicado aos 19/12/2017), assentou que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local seja feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrou o acórdão, concluiu que *ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.*

Confira-se a ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

No caso dos autos, a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi disponibilizada aos 8/11/2018 no DJe, tendo sido considerada publicada aos 9/11/2018 (sexta-feira - e/STJ, fl. 464).

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do agravo em recurso especial se iniciou aos 12/11/2018 (segunda-feira), com término aos 3/12/2018 (segunda-feira), e sua interposição só se deu aos 4/12/2018 (terça-feira - e/STJ, fl. 466), deve ser reconhecida sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPD, sem a demonstração da ocorrência de feriados ou suspensão do prazo processual, no momento oportuno, por documento idôneo.

Ressalta-se, por relevante, que o feriado nacional da Proclamação da

República (15/11) não precisa ser comprovado.

No entanto, a suspensão do expediente forense no dia 20/11/2018, por ser feriado local, precisa ser comprovada no momento oportuno e por documento idôneo, o que não ocorreu.

Impõe-se evidenciar que a existência de recesso forense e a suspensão de prazos processuais nos Tribunais não se presumem público e notório em âmbito nacional, conforme as seguintes ementas desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. No caso, a decisão impugnada foi publicada em 04/09/2017 - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 04/10/2017, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis.

IV. Consoante jurisprudência firmada no STJ, o CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2017.

V. Na forma da jurisprudência, "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso" (STJ, AgInt no AREsp 1.152.508/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2018).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.217.393/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 8/5/2018, DJe 15/5/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL. MERA ALEGAÇÃO. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a ausência de expediente forense nos Tribunais de Justiça dos Estados deve ser comprovada por documento idôneo, pois não se presume como público e notório em âmbito nacional. Não basta a simples alegação, como ocorreu no presente caso. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 562.858/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/10/2014, DJe 20/10/2014 - sem destaque no original)

Vale pontuar que o prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. VÍCIOS FORMAIS. PRECEDENTE DO STF. ARE 953.221/SP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 [“Art. 932. Incumbe ao relator: ... III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”] **só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação**” (ARE 953.221/SP, Relator Ministro Luiz Fux)

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 982.077/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 28/3/2017, DJe 3/4/2017 - sem destaque no original)

Outrossim, a alegada contradição do art. 5º, XXXV, da CF é tese natimorta.

Nesse ponto, a jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a apreciação de suposta ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, veja-se o julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

(EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014 - sem destaque no original)

Assim, considerando que o recurso foi interposto sob a égide do NCPC e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal local, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, no momento da interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.503.702 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0133164-5

Número de Origem:

00584803020088260506 2423/2008 584803020088260506 24232008

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

ADVOGADOS : LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
RAQUEL DI DONATO LOURENÇO - SP390355

AGRAVADO : PEDRO DONIZETE MONTEIRO

ADVOGADO : MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO - SP176354

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

ADVOGADOS : RAQUEL DI DONATO LOURENÇO - SP390355
LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095

AGRAVADO : PEDRO DONIZETE MONTEIRO

ADVOGADO : MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO - SP176354

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019